



Prefeitura Municipal de Acopiara

GABINETE DO PREFEITO

LEI No. 923/93

De 23 de Março de 1993

Cria a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA

Faço saber que a Câmara Municipal de ACOPIARA decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste município.

Art. 2º. - A taxa a que se refere o Artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais, os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades em que o prédio for dividido.

Parágrafo 1º. - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa;

Parágrafo 2º. - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e não urbanos, mesmo sem serviço de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais de iluminação.

Parágrafo 3º. - Será responsável pela Taxa de Iluminação Pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º. - A taxa criada pela presente Lei, será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias que são classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

Parágrafo 1º. - Ficam excluídos do pagamento da taxa de iluminação pública instituída nesta Lei, os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais estejam mantidas atividades classificadas como: Poder Público, Rurais e Serviços Públicos.

Parágrafo 2º. - Ficam também excluídos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- I - os templos de qualquer culto.

21



Prefeitura Municipal de Acopiara

II - o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo 3º. - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial e não residencial, assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 100 (cem) KWH, a taxa inexistente, isto é, é 0% (zero por cento).

Art. 4º. - Entende-se por *iluminação pública*, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica do município e sirva exclusivamente a via pública ou à qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º. - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

Classe Residencial:

I - Até 100 KWH	0% da tarifa de iluminação pública.
II- De 101 a 150 KWH	2,68% da tarifa de iluminação pública.
III- De 150 a 200 KWH	3,35% da tarifa de iluminação pública.
IV- De 201 a 250 KWH	4,69% da tarifa de iluminação pública.
V- De 251 a 300 KWH	9,38% da tarifa de iluminação pública.
VI- De 301 a 400 KWH	20,10% da tarifa de iluminação pública.
VII- De 401 a 500 KWH	40,19% da tarifa de iluminação pública.
VIII- Acima de 500KWH	50,24% da tarifa de iluminação pública.

b. Classe Industrial, Comércio, Serviços e outras atividades:

IX - Até 100 KWH	0% da tarifa de iluminação
X - De 101 a 150 KWH	3,35 da tarifa de iluminação pública.
XI - De 151 a 200 KWH	8,04% da tarifa de iluminação pública.
XII- De 201 a 250 KWH	13,40% da tarifa de iluminação pública
XIII- De 251 a 300KWH	23,45% da tarifa de iluminação pública
XIV- De 301 a 400 KWH	40,19% da tarifa de iluminação pública.
XV- De 401 a 500 KWH	50,24% da tarifa de iluminação pública.
XVI- Acima de 500 KWH	63,64% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação de tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º. - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da municipalidade.



Prefeitura Municipal de Acopiara

Parágrafo 1.º - Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica para a iluminação da municipalidade de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal;

Parágrafo 2º. Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta recebida de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo manutenção e operação do sistema de iluminação pública;

Parágrafo 3º. - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º. - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo 1º. - Fica o disposto para este artigo, o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa distribuidora de energia elétrica no município;

Parágrafo 2º. - Os serviços prestados pela concessionária no tocante à cobrança da taxa de iluminação pública, não deverá constituir nenhum ônus para esta municipalidade;

Parágrafo 3º. - A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º. - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º. - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante a aplicação da receita taxa, se houver saldo a favor do município, este será creditado em conta especial pela concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no parágrafo 2, do Artigo 6, desta Lei.

Parágrafo 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprios do município, conforme o parágrafo 3, artigo 6, desta Lei;

Art. 9º. - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo não superior a 60 dias, encaminhará à Prefeitura deste município a prestação de contas com a discriminação dos valores debitados e creditados ao município, bem como o respectivo saldo devedor ou credor.



Prefeitura Municipal de Acopiara

Art.10º. - Em qualquer época, a Prefeitura deste município poderá facilitar informações à Concessionária sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, Ceará,
em 23 de março de 1993.

ANTONIO ALMEIDA NETO
Prefeito Municipal.